

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO ELEITORAL

O Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, introduz profundas alterações ao Estatuto da então Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, nomeadamente a mudança da sua denominação e estrutura orgânica, regulamentação das sociedades de profissionais, aperfeiçoamento das regras deontológicas, etc.

No capítulo relativo às eleições, apesar das mudanças não serem significativas, sublinhamos a alteração das regras relativas à capacidade eleitoral passiva, atendendo-se, assim, às críticas e dúvidas quanto à constitucionalidade das anteriores regras que não definiam um limite temporal para o impedimento previsto no n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto.

Ora, atendendo ao prazo de seis meses para a realização do acto eleitoral, previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei 310/09, de 26 de Outubro, urge proceder às alterações necessárias ao regulamento eleitoral que garantam a sua conformidade com as novas regras estatutárias e permitam a organização e realização das eleições.

Neste sentido, a presente proposta visa, nos termos acima descritos, adaptar o regulamento eleitoral ao Estatuto e substituir as referências a “*Câmara*” para “*Ordem*”. As restantes propostas de alteração - de carácter muito limitado atendendo à falta de tempo para a discussão e ponderação que estas matérias exigem - resultam da experiência recolhidas nos últimos processos eleitorais e pretendem dissipar pequenas dúvidas e dificuldades que se levantaram na aplicação e interpretação das disposições do regulamento eleitoral.

Assim, nos termos disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto da OTOC, proponho que os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 20.º,

23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 31.º, 35.º, 45.º, 46.º, 48.º e 49.º passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º
(Eleições)

1 - As eleições para os órgãos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) realizar-se-ão no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos em data designada pelo Presidente da Mesa Assembleia Geral, salvo eleições intercalares nos termos do Estatuto.

2 – [...]

Artigo 3.º
(Capacidade eleitoral passiva)

1 – Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.

2 – O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos da aplicação da pena.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.

Artigo 4.º
(Candidaturas)

A eleição para os órgãos da OTOC depende da apresentação de propostas de candidatura que devem ser dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até sessenta dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

Artigo 5.º
(Listas)

1 – [...]

2 – [...]:

- a) Indicar os candidatos para os lugares elegíveis dos órgãos da OTOC;
- b) [...]
- c) Anexar declaração de aceitação de todos os candidatos, com menção do número de inscrição na OTOC, sendo as respectivas assinaturas certificadas por cópia do bilhete de identidade;
- d) [...].

Art. 6.º

(Subscritores)

1 – [...]

2 – As assinaturas dos subscritores da proposta de candidatura deverão ser acompanhadas do nome do TOC subscritor, dos números de bilhete de identidade e de membro da OTOC.

Artigo 12.º

(Notificação e publicação provisória das listas)

Terminado o prazo referido no artigo 11.º, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral promoverá a afixação da composição das listas apresentadas na sede da OTOC, notificando os mandatários.

Artigo 14.º

(Publicação definitiva das listas)

1 - [...]

2 – As listas admitidas serão identificadas por letra do abecedário conforme ordem de apresentação, sendo afixadas na sede da OTOC e nas representações regionais, bem como publicadas na página da internet.

Artigo 17.º

(Convocatória da assembleia eleitoral)

1 - A assembleia eleitoral deverá ser convocada com uma antecedência mínima de noventa dias, através de expedição de carta para todos os membros da OTOC com inscrição em vigor.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 18.º

(Funcionamento da assembleia eleitoral)

1 - A assembleia eleitoral terá lugar na sede da OTOC ou noutros locais indicados para o efeito.

2 – [...].

Artigo 20.º

(Composição das mesas de voto)

1 - [...].

2 – A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na OTOC.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 23.º

(Representantes das listas)

1 – [...].

2 – [...].

3 – Com excepção dos representantes nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.

Artigo 24.º

(Publicação do caderno eleitoral)

1 - A lista dos TOC com capacidade eleitoral activa é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo Presidente da Mesa da Assembleia

Geral e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da OTOC, bem como publicada na página da internet quarenta e cinco dias antes do acto eleitoral.

2 – [...].

Artigo 26.º

(Campanha eleitoral)

As listas candidatas poderão desenvolver as actividades de campanha eleitoral tendentes a promover a respectiva lista, no período dos trinta dias anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral.

Artigo 27.º

(Colaboração da OTOC)

1 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da OTOC.

2 – A colaboração da OTOC com as candidaturas no período eleitoral será definida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, devendo, no entanto, limitar-se à divulgação, em condições de paridade, da composição das listas e dos respectivos programas eleitorais.

Artigo 31.º

(Votos brancos e nulos)

1 – [...].

2 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 35.º, nomeadamente, tenha sido recepcionado na sede da OTOC fora do prazo

previsto e não venha acompanhado da fotocópia do bilhete de identidade e da declaração de identificação;

d) [...].

3 - [...].

Artigo 35.º

(Voto por correspondência)

1 – [...].

2 – A declaração de identificação deve indicar o número de inscrição na OTOC do técnico oficial de contas, sendo assinada por este.

3 – [...].

4 – Os votos por correspondência deverão ser recepcionados na sede da OTOC até ao dia anterior, inclusive, do acto eleitoral.

5 – Os serviços da OTOC farão registo de entrada dos envelopes inscrevendo neles o número de entrada e a data, guardando-os em cofre ou sala devidamente fechada em que seja assegurada a segurança e sigilo dos votos.

Artigo 45.º

(Publicação dos resultados eleitorais)

Os resultados definitivos, juntamente com a nova composição dos órgãos da OTOC resultante do acto eleitoral, serão de imediato afixados na sede da OTOC e nas representações regionais, bem como publicados na página da internet, em dois jornais diários de circulação nacional e na III Série do Diário da República.

Artigo 46.º

(Tomada de posse dos membros eleitos)

1 – A tomada de posse dos novos titulares dos órgãos da OTOC terá lugar até ao quinto dia útil do ano subsequente.

2 – No caso de eleições intercalares ou que resultem de imposição legal, a tomada de posse dos novos titulares dos órgãos da OTOC terá lugar até ao décimo dia útil seguinte.

Artigo 48.º

(Interpretação e integração de lacunas)

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento será da exclusiva competência da Mesa da Assembleia Geral da OTOC.

Artigo 49.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento e respectivas alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em Assembleia Geral.

REGULAMENTO ELEITORAL
(Versão integral com as alterações)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Eleições)

1 - As eleições para os órgãos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) realizar-se-ão no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos em data designada pelo Presidente da Mesa Assembleia Geral, salvo eleições intercalares nos termos do Estatuto.

2 – É conferida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a possibilidade de ser assessorado por uma Comissão Eleitoral, constituída por três membros independentes das candidaturas, na orientação e condução da assembleia eleitoral.

CAPÍTULO I

Capacidade Eleitoral

Artigo 2.º
(Capacidade eleitoral activa)

Gozam de capacidade eleitoral activa os membros efectivos com a inscrição em vigor nos termos estatutários, e no pleno gozo dos seus direitos à data da convocatória da Assembleia Geral Eleitoral.

Artigo 3.º
(Capacidade eleitoral passiva)

- 1 – Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.
- 2 – O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos da aplicação da pena.
- 3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.

CAPÍTULO II

PROCESSO ELEITORAL

Secção I Candidaturas

Artigo 4.º (Candidaturas)

A eleição para os órgãos da OTOC depende da apresentação de propostas de candidatura que devem ser dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até sessenta dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

Artigo 5.º (Listas)

- 1 – As propostas de candidatura deverão ser apresentadas sob a forma de lista.
- 2 – As listas deverão:
 - a) Indicar os candidatos para os lugares elegíveis dos órgãos da OTOC;
 - b) Indicar os cargos que os candidatos se propõem ocupar em cada um dos órgãos e o número de suplentes, nos termos definidos pelos Estatutos;

- c) Anexar declaração de aceitação de todos os candidatos, com menção do número de inscrição na OTOC, sendo as respectivas assinaturas certificadas por cópia do bilhete de identidade;
- d) Juntar o respectivo programa eleitoral.

Artigo 6.º

(Subscritores)

- 1 – As propostas de candidatura deverão ser subscritas por um número de quinhentos TOC, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos com a respectiva declaração de aceitação.
- 2 – As assinaturas dos subscritores da proposta de candidatura deverão ser acompanhadas do nome do TOC subscritor, dos números de bilhete de identidade e de membro da OTOC.

Artigo 7.º

(Candidatura única)

- 1 - O mesmo candidato não pode candidatar-se a mais de um órgão social.
- 2 – Não são admitidos candidatos comuns a várias listas.

Artigo 8.º

(Mandatários das listas)

Cada lista designará um mandatário com plenos poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, devendo indicar todos os seus contactos, designadamente, a morada e números de telefone e faxe.

Artigo 9.º

(Notificações)

- 1 - As notificações serão feitas ao mandatário através de faxe ou pessoalmente sob a forma de protocolo.

2 - Na impossibilidade de notificação pelos meios referidos no n.º 1, será expedida carta registada com aviso de recepção.

Secção II

Verificação das candidaturas

Artigo 10.º

(Regularidade das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificará, dentro dos cinco dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 11.º

(Irregularidades)

Verificando-se alguma irregularidade processual ou caso algum candidato seja inelegível, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral notificará o mandatário para a suprir no prazo de dois dias úteis, sob pena de rejeição da candidatura.

Artigo 12.º

(Notificação e publicação provisória das listas)

Terminado o prazo referido no artigo 11.º, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral promoverá a afixação da composição das listas apresentadas na sede da OTOC, notificando os mandatários.

Artigo 13.º

(Reclamações)

1 - As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo de dois dias úteis contados da notificação referida no número anterior.

2 – No prazo de dois dias úteis, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.

Artigo 14.º

(Publicação definitiva das listas)

1 - Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.

2 – As listas admitidas serão identificadas por letra do abecedário conforme ordem de apresentação, sendo afixadas na sede da OTOC e nas representações regionais, bem como publicadas na página da internet.

Secção III

Perda de capacidade, desistência e substituição dos candidatos

Artigo 15.º

(Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos)

A perda de capacidade eleitoral passiva ou desistência da candidatura determinada por razão imprevista e imperiosa, deverá ser comunicada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até quinze dias antes do dia das eleições.

Artigo 16.º

(Substituição de candidatos)

- 1 – A substituição de candidatos é obrigatória e deverá operar-se por indicação expressa do mandatário.
- 2 – A substituição deverá ser feita por designação de um dos suplentes ou de um outro membro.
- 3 – A falta de substituição implica a rejeição das listas que deixarem de conter o número total de candidatos a eleger.
- 4 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do art. 14.º n.º 2.

CAPÍTULO III

ELEIÇÕES

Secção I

Assembleia eleitoral

Artigo 17.º

(Convocatória da assembleia eleitoral)

- 1 - A assembleia eleitoral deverá ser convocada com uma antecedência mínima de noventa dias, através de expedição de carta para todos os membros da OTOC com inscrição em vigor.
- 2 – No caso de eleições intercalares, o prazo referido no número anterior será de setenta e cinco dias.
- 3 – A convocatória da assembleia eleitoral deverá ser publicada em dois jornais diários de divulgação nacional.

Artigo 18.º

(Funcionamento da assembleia eleitoral)

- 1 - A assembleia eleitoral terá lugar na sede da OTOC ou noutros locais indicados para o efeito.

2 – A mesa da assembleia eleitoral será integrada por todos os membros da Mesa da Assembleia Geral ou seus representantes.

Artigo 19.º

(Organização das mesas de voto)

O número de mesas de voto a criar deverá ter em conta o bom e regular funcionamento do acto eleitoral.

Artigo 20.º

(Composição das mesas de voto)

1 - Os membros das mesas de voto serão nomeados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvidos os mandatários das listas.

2 – A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na OTOC.

3 – Os mandatários poderão reclamar da escolha dos membros escolhidos perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

4 – Compete à Mesa da Assembleia Geral a designação de substitutos de membros ausentes.

Artigo 21.º

(Horário de funcionamento)

A assembleia de voto tem início às nove horas e funciona ininterruptamente até às vinte e duas horas.

Secção II

Intervenção das candidaturas

Artigo 22.º

(Intervenção dos mandatários das listas)

Os mandatários de cada uma das listas concorrentes deverão ser ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia eleitoral.

Artigo 23.º

(Representantes das listas)

1 – As listas poderão designar um representante e um suplente, para acompanhar cada uma das mesas de votos.

2 – Os mandatários das listas deverão identificar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral os seus representantes junto das mesas de voto, oito dias antes do acto eleitoral.

3 – Com excepção dos representantes nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.

Secção III

Caderno eleitoral

Artigo 24.º

(Publicação do caderno eleitoral)

1 - A lista dos TOC com capacidade eleitoral activa é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da OTOC, bem como publicada na página da internet quarenta e cinco dias antes do acto eleitoral.

2 – As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, dentro de cinco dias úteis a contar do termo da sua afixação nos termos do número anterior.

Artigo 25.º

(Distribuição do caderno eleitoral)

Será distribuída cópia actualizada do caderno eleitoral a cada mesa de voto e aos mandatários das listas.

Secção IV

Campanha eleitoral

Artigo 26.º

(Campanha eleitoral)

As listas candidatas poderão desenvolver as actividades de campanha eleitoral tendentes a promover a respectiva lista, no período dos trinta dias anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral.

Artigo 27.º

(Colaboração da OTOC)

1 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da OTOC.

2 – A colaboração da OTOC com as candidaturas no período eleitoral será definida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, devendo, no entanto, limitar-se à divulgação, em condições de paridade, da composição das listas e dos respectivos programas eleitorais.

CAPÍTULO IV

VOTAÇÃO

Secção I

Assembleia eleitoral

Artigo 28.º

(Pessoalidade e unicidade do voto)

- 1 – A cada eleitor é atribuído um voto.
- 2 – O direito de voto é exercido pessoalmente por voto directo ou por correspondência.

Artigo 29.º

(Carácter secreto e facultativo)

O exercício do direito de voto é secreto e facultativo.

Artigo 30.º

(Boletins de voto)

Dos boletins de voto deverão constar as letras atribuídas a cada lista e o espaço destinado a assinalar a escolha do eleitor.

Artigo 31.º

(Votos brancos e nulos)

- 1 – Considerar-se-á voto branco o que for expresso em boletim de voto sem qualquer tipo de inscrição feita pelo votante.
- 2 – Considerar-se-á voto nulo o boletim de voto:
 - a) Em que tenha sido assinalada mais de uma lista ou quando existam dúvidas sobre a lista votada;
 - b) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita alguma palavra;
 - c) Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 35.º, nomeadamente, tenha sido recepcionado na sede da OTOC fora do prazo previsto e não venha acompanhado da fotocópia do bilhete de identidade e da declaração de identificação;
 - d) Que assinale uma candidatura que tenha desistido do acto eleitoral.

3 - Não se considera voto nulo o do boletim no qual a expressão de voto, embora não perfeitamente aposta ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do votante.

Secção II

Votação presencial

Artigo 32.º

(Identificação dos eleitores)

A identificação dos eleitores efectua-se através da apresentação da respectiva cédula profissional, cartão de membro ou bilhete de identidade.

Artigo 33.º

(Formalidades do acto eleitoral)

1 – O presidente da mesa de voto entrega ao eleitor o boletim de voto, após a verificação da identidade, da capacidade eleitoral e assinalada a presença no caderno eleitoral.

2 – Exercido o direito de voto, deve o boletim de voto, devidamente dobrado em quatro, ser entregue ao presidente da mesa de voto que o introduz na urna.

3 – Nas mesas de voto será disponibilizado local que assegure o secretismo de voto.

Artigo 34.º

(Disciplina da assembleia eleitoral)

1 – A admissão de eleitores na assembleia eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.

2 – Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.

3 – O presidente de cada mesa eleitoral declarará encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

Secção II

Voto por correspondência

Artigo 35.º

(Voto por correspondência)

1 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral enviará aos eleitores o boletim de voto, a declaração de identificação, um envelope opaco e um envelope RSF, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data das eleições.

2 – A declaração de identificação deve indicar o número de inscrição na OTOC do técnico oficial de contas, sendo assinada por este.

3 – O envelope opaco contendo o boletim de voto deve ser encerrado e enviado, juntamente com a declaração de identificação e a fotocópia do bilhete de identidade, no envelope RSF.

4 – Os votos por correspondência deverão ser recepcionados na sede da OTOC até ao dia anterior, inclusive, do acto eleitoral.

5 – Os serviços da OTOC farão registo de entrada dos envelopes inscrevendo neles o número de entrada e a data, guardando-os em cofre ou sala devidamente fechada em que seja assegurada a segurança e sigilo dos votos.

Artigo 36.º

(Formalidades posteriores)

1 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral reunirá em arquivadores próprios todos os envelopes dos votantes por correspondência e depositará o envelope que contém o voto, fechado, em urna destinada aos votos por

correspondência, previamente selada perante os mandatários de todas as candidaturas.

2 – Simultaneamente, far-se-á a descarga dos votantes por correspondência na lista referida no artigo 24.º, que será a mesma que serve para as descargas dos votantes que se apresentarem a votar pessoalmente.

3 – A urna dos votos por correspondência será aberta logo que iniciada a fase de apuramento pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, na presença dos demais membros da mesa e dos mandatários das candidaturas.

CAPÍTULO V APURAMENTO

Artigo 37.º

(Contagem de votos)

Terminada a assembleia eleitoral, dar-se-á imediatamente início ao apuramento.

Artigo 38.º

(Disciplina da contagem de votos)

1 – A assembleia de apuramento iniciar-se-á pela contagem do número de votantes de acordo com as descargas efectuadas no caderno eleitoral.

2 – Terminada aquela contagem proceder-se-á, de seguida, à abertura das urnas e contar-se-ão os votos nelas depositados.

3 – Se houver divergência entre o número de votantes descarregados e os votos depositados em urna, prevalecerá este último número.

Artigo 39.º

(Intervenção dos representantes das candidaturas no acto eleitoral)

1 – Terminada a confirmação dos resultados apurados, os representantes das candidaturas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e

reclamações à Mesa da Assembleia Geral sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente, quanto à validade dada a determinado voto.

2 – A Mesa da Assembleia Geral prestará os esclarecimentos solicitados e decidirá sobre os protestos e reclamações apresentados.

3 – Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela mesa e os representantes das candidaturas não se conformem com a decisão serão passados a escrito para a acta de apuramentos dos resultados, bem como a decisão da Mesa da Assembleia Geral sobre os mesmos.

Artigo 40.º

(Protestos e reclamações)

1 – Os boletins de voto que tiverem sido objecto de protesto e de reclamação serão separados e encerrados em envelope fechado, depois de rubricados pelo representante da candidatura autor do protesto ou reclamação.

2 – A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do voto para efeitos de apuramento.

Artigo 41.º

(Acta da assembleia eleitoral)

Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos vogais da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral elaborará acta sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:

- a) Os nomes dos membros das mesas e dos representantes das candidaturas presentes e que acompanharam o acto eleitoral;
- b) A hora de abertura e de encerramento do acto eleitoral;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante o acto eleitoral;
- d) O número de votantes;
- e) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos;

- f) O número de votos objecto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;
- g) Quaisquer outras ocorrências que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.

Artigo 42.º

(Apuramento definitivo)

1 - O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiverem havido protestos ou reclamações e tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.

2 – A deliberação da Mesa da Assembleia Geral sobre os protestos e reclamações susceptíveis de influir no resultado das eleições, deverá ser tomada no prazo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VI

RESULTADO FINAL

Artigo 43.º

(Lista eleita)

Considerar-se-á eleita a lista que tiver reunido a maioria simples dos votos validamente expressos.

Artigo 44.º

(Procedimento em caso de empate)

1 - Em caso de empate repetir-se-á o acto eleitoral nos quarenta e cinco dias subsequentes.

2 – Na repetição do acto eleitoral manter-se-ão as mesmas listas e caderno eleitoral, devendo observar-se, no demais, o disposto no presente regulamento.

Artigo 45.º

(Publicação dos resultados eleitorais)

Os resultados definitivos, juntamente com a nova composição dos órgãos da OTOC resultante do acto eleitoral, serão de imediato afixados na sede da OTOC e nas representações regionais, bem como publicados na página da internet, em dois jornais diários de circulação nacional e na III Série do Diário da República.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º

(Tomada de posse dos membros eleitos)

1 – A tomada de posse dos novos titulares dos órgãos da OTOC terá lugar até ao quinto dia útil do ano subsequente.

2 – Nas eleições intercalares ou que decorram de imposição legal, a tomada de posse dos novos titulares dos órgãos da OTOC terá lugar até ao décimo dia útil seguinte.

Artigo 47.º

(Continuação do desempenho dos órgãos sociais)

Os membros dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 48.º

(Interpretação e integração de lacunas)

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento será da exclusiva competência da Mesa da Assembleia Geral da OTOC.

Artigo 49.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento, e respectivas alterações, entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em Assembleia Geral.